



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001562/2005-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.959 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2016
Assunto PIS/COFINS
Recorrente REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, os Conselheiros afastaram a preliminar de cerceamento de defesa, na reunião de agosto de 2016, vencidos o relator e o Conselheiro Rodolfo Tsuboi.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria, na reunião de setembro de 2016, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida e Cléber Magalhães. Designado para redigir o voto vencedor em relação à preliminar relativa a cerceamento de defesa o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Robson José Bayerl. Esteve presente ao julgamento o Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, OAB RJ n.º 27.406.

Rosaldo Trevisan - Presidente e redator designado.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente Substituto), Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice Presidente), Cléber Magalhães.

Relatório

Trata o presente de pedidos de ressarcimento para os períodos de apuração em epígrafe por meio dos quais pede créditos de **PIS/Pasep (período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005)** em regime de não cumulatividade, aos quais estão vinculados Declarações de

Compensação para aproveitar esses créditos para compensar com débitos de diversos tributos federais.

Em 2010 a autoridade tributária da jurisdição acolheu o teor de Informação obtida a partir de fiscalização realizada junto à contribuinte e concluiu por glosar parte dos créditos pleiteados e homologar as Declarações de Compensação até o valor do crédito reconhecido. Reproduzo a seguir o resumo dos fundamentos dessa decisão, conforme elaborado pelo relator da instância a quo, pela sua objetividade e suficiência:

1. Realcafé foi objeto de procedimento de auditoria amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 2010.241-3, que teve como escopo a verificação de pretensos créditos, oriundos da aquisição de café utilizados como insumos, deduzidos contabilmente pela Realcafé com os valores devidos das contribuições não-cumulativas para o PIS/Cofins, bem como utilizá-los na compensação de tributos/contribuições mediante pedido de ressarcimento/compensação por meio de processo administrativo ou PER/Dcomp;
2. A auditoria fiscal examinou a escrituração contábil com enfoque na conta representativa de fornecedores e restou comprovado à sociedade que a Realcafé apropriou-se de créditos integrais fictos decorrentes da compra de café;
3. Realcafé lançou mão de um ardis disseminado por todo o Estado do Espírito Santo, que consiste na interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas - "empresas de fachada" - para dissimular vendas de café de pessoa física (produtor/maquinista) para empresas exportadoras e torrefadoras, gerando dessa forma, ilícitamente, créditos integrais de PIS/Cofins (9,25% sobre o valor da nota) na sistemática da não-cumulatividade, que, de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis;
4. Os créditos integrais, apropriados indevidamente nos livros contábeis da Realcafé, foram glosados e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável, sendo que, após a recomposição dos saldos, as diferenças do PIS e da Cofins devidos foram lançados de ofício, além da multa isolada a ser aplicada sobre as compensações indevidas, não-homologadas, vinculadas a pedidos de ressarcimento de créditos do PIS e da Cofins que não foram reconhecidos na sua integralidade;
5. Importante frisar que a fiscalização decorre das investigações originadas na operação fiscal "Tempo de Colheita", deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, que resultou na comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Federal em agosto de 2009;
6. Em 01/06/2010, deflagrou-se a "Operação Broca", fruto de parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais, sendo a Realcafé um dos alvos; a "Operação" teve repercussão nos meios de comunicação;
7. As provas e documentos produzidos durante os trabalhos fiscais que constam do processo administrativo de auto de infração nº 15586.000956/2010-25, bem como a Informação Fiscal e Despacho Decisório acima mencionados, serão cientificados simultaneamente à Realcafé, por se tratarem do mesmo objeto, qual seja: análise, glosa e recomposição dos créditos a descontar;

8. A fiscalização limitou o valor do "Pedido de Ressarcimento" ao valor do saldo do crédito a descontar referente à parcela do "Mercado Externo" (passível de ressarcimento);
9. Em síntese, revendo os detalhamentos de apuração do crédito vindicado, a contabilidade e os documentos fiscais disponibilizados pelo contribuinte, bem como cotejando com os elementos e documentos acostados aos autos do processo administrativo (de auto de infração) nº 15586.000956/2010-25, não foi possível reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, bem como homologar integralmente as compensações requerida.

A contribuinte contesta a decisão administrativa, arguindo as razões por entende ela não deve prevalecer, que no resumo elaborado pelo relator de 1ª instância, que reproduzo pela sua qualidade, seriam:

1. tendo em vista a obediência ao sigilo fiscal, o acervo de dados colhidos pela fiscalização se encontra indisponível a terceiros, razão pela qual a ausência de indicação das empresas consideradas como "laranjas", com as quais o impugnante realizou operações de compra e venda de café, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, elencados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);
2. nestes termos, vê-se que a afirmação da fiscalização de que as notas fiscais emitidas em nome de empresas consideradas "de fachada" ou "laranjas", sem que tenham sido fornecidos os dados das mesmas para fins de verificação e elaboração de resposta, fere fatalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, em flagrante cerceamento do direito de defesa do impugnante, o que, na forma do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, inquina a decisão administrativa de nulidade;
3. no mérito, merece atenção, inicialmente, e de forma exemplificativa, o fato de que o impugnante já adquiria o café das empresas ACÁDIA Comércio e Exportação Ltda. e Cafeteira São José Ltda., consideradas pela fiscalização como criadas apenas para "gerar" créditos de PIS e Cofins, muito antes da edição das normas que instituíram o regime da não-cumulatividade para tais contribuições, o que se comprova através das notas fiscais em anexo (DOC. 02, fls. 154/183), o que afasta ainda mais a plausibilidade da tese aventada pelo agente fiscalizador para fins de sustentar a arbitrária glosa efetivada;
4. é imperioso ainda consignar que os fatos apurados na intitulada operação "Tempo de Colheita" não podem atingir operações de compra realizadas com legitimidade de apuração de créditos de PIS/Cofins, pois, em verdade, correspondem tão-somente ao esforço da fiscalização para desqualificar as operações de compras efetuadas pelo impugnante, uma vez que este jamais contribuiu para a concretização dos atos praticados pelos representantes das empresas fornecedoras;
5. não se pode atribuir pseudo-comportamentos ao impugnante em face da exclusiva ineficácia da fiscalização, traduzida na falta de efetividade de sua atuação em evitar as supostas práticas lesivas das empresas;
6. 6 - importante frisar que houve uma efetiva preocupação do impugnante em buscar informações a respeito da regularidade fiscal das empresas fornecedoras,

as quais, na ocasião de cada compra, apresentavam-se devidamente ativas perante o Fisco;

7. não é possível concluir que o impugnante tinha conhecimento das práticas ilícitas adotadas pelas empresas fornecedoras, razão pela qual, por óbvio, que os valores de Cofins não-cumulativo foram apropriados na forma do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;
8. não obstante a fiscalização mencione a deflagração da denominada "Operação Broca", fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, a glosa em razão da suposta existência de fraude na obtenção dos créditos do PIS e da Cofins não poderá subsistir, uma vez que cabe somente aos órgãos de jurisdição, devidamente estabelecidos na Constituição Federal, reconhecer se houve ou não a tipificação de que as operações de compra e venda perpetradas pelo impugnante seriam consideradas fraudulentas;
9. nesse sentido, não é cabível a extensão ao presente processo administrativo dos efeitos de quaisquer dos atos praticados no âmbito criminal relativamente à "Operação Broca", pelas razões a seguir aduzidas;
10. primeiramente, porque nenhum dos diretores ou componentes do quadro societário do impugnante foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos autos da ação criminal decorrente da "Operação Broca" - processo nº 2008.50.05.000538-3 -, conforme certidão que integra o Doe. 03 (fls. 184/187);
11. assim, todos os elementos trazidos pela fiscalização caem por terra, já que nem o Ministério Público Federal, autoridade competente para promover a ação criminal em questão, vislumbrou a tipificação penal que a fiscalização entende existir;
12. ademais, os próprios inquéritos policiais instaurados, tanto em razão da operação "Tempo de Colheita", quanto da denominada "Operação Broca", não podem ser utilizados como prova da suposta realização de atos fraudulentos, já que trata o inquérito policial de procedimento inquisitivo, no qual não há contraditório ou ampla defesa, correspondendo, na realidade, à mera peça informativa no âmbito da qual se produzem atos de investigação, que têm por objetivo único a formação do convencimento do responsável da acusação de que há justa causa para o ajuizamento de ação penal;
13. 13 - portanto, trechos extraídos de inquéritos policiais, ou mesmo a existência de referidos procedimentos, não representam prova de suposta obtenção fraudulenta de créditos, pois, ainda que o impugnante viesse a ser alcançado pela denúncia, o que apenas se cogita e não é o caso, ainda assim o princípio da inocência implica em que o réu, em nenhum momento do *iter* persecutório, poderá sofrer restrições fundadas exclusivamente na eventual possibilidade de condenação;
14. 14. nesse contexto, somente após a formação da coisa julgada é possível considerar existente a situação fática declarada na sentença penal condenatória, e, destarte, elidido o estado de inocência;
15. - ainda que houvesse sentença penal condenatória decorrente dos fatos apurados nos autos da ação criminal decorrente da "Operação Broca" (processo nº 2008.50.05.000538-3), ainda assim não se poderia cogitar de extensão ao presente caso de eficácia natural da sentença, uma vez que o terceiro (*in casu*, o

impugnante), mesmo que titular de relação jurídica conexa, não fica vinculado ao conteúdo de provimento alheio, exarado em processo do qual não participou, sob pena de verdadeira inversão do ônus da prova sem qualquer previsão legal;

16. é inaceitável, considerado o que dispõe o parágrafo único, do artigo 82, da Lei nº 9.430/96 (reproduzido no artigo 217 do Decreto nº 3.000/99 - RIR), que sejam impostas ao impugnante glosas de seus créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, advindos de operações nas quais houve a entrega das mercadorias e o pagamento do preço acordado, em virtude de eventuais decisões, absurdamente, com efeitos *ex tunc*;
17. a análise do caso concreto demonstra que há a comprovação e o reconhecimento por parte da própria fiscalização de que a empresa impugnante promoveu o pagamento do valor acordado para a aquisição das mercadorias e recebeu o produto em um dos seus estabelecimentos, tanto que através do "Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 08-241/2010", constante do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 15586.000956/2010-25, houve toda a recomposição dos créditos de PIS, para que estes fossem apurados sob a sistemática do crédito presumido;
18. a boa-fé do impugnante é ainda demonstrada pelo fato de que este teve o zelo de fazer consultas ao SINTEGRA e ao próprio banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de seu sítio na *internet*, com o objetivo de comprovar a regularidade jurídica das empresas com as quais realizou operações de compra e venda;
19. logo, ainda que as empresas fornecedoras estivessem inativas no momento da realização das operações de fornecimento de mercadorias no período, o que não é verdade, mesmo assim o impugnante não poderia jamais ser prejudicado por fatos que não causou, na medida em que adotou todas as medidas de cautela que exige a legislação de regência;
20. portanto, conclui-se que a verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, e não ao contribuinte, razão pela qual este não pode ter seu crédito indeferido se, à época da comercialização, os fornecedores encontravam-se em situação regular perante os controles da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil;
21. com o intuito de demonstrar de forma definitiva a sua absoluta boa-fé, o impugnante, ao verificar irregularidades com a empresa WG Azevedo - Brasil Coffee, cessou a operação de compra e venda de café em grão que vinha sendo realizada enquanto a fornecedora não comprovasse a aptidão de seu cadastro e o recolhimento do PIS e da Cofins, tendo sido proposta pela referida fornecedora (Brasil Coffee), em razão disto, ação de cobrança nº 024.100027903 (cf. DOC. 04, fls. 188/214).
22. Ao final, o impugnante requereu a declaração de nulidade do Despacho Decisório, proferido com base na Informação Fiscal SEFIS/DRF/VIT/ES nº 19/2010, por cerceamento ao seu direito de defesa, e, no mérito, que fosse reconhecida a idoneidade dos créditos apurados no ano de 2005 de PIS não-cumulativo, tornando-se insubsistente a cobrança do crédito tributário decorrente das glosas de tais créditos, sendo procedido, inclusive, ao ressarcimento de eventuais diferenças positivas favoráveis ao contribuinte, tendo se protestado, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários para demonstrar o direito ao crédito postulado.

Os Julgadores de 1º piso, após apreciarem a contestação da contribuinte, as informações prestadas pelas autoridades fiscais, as decisões proferidas e demais documentos que instruem o processo, concluíram por não acolher as alegações da contribuinte e pela manutenção da decisão administrativa.

O Acórdão n.º **13-33.449** proferido em 17 de fevereiro de 2011 pela respeitável 5ª Turma da 2ª **Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ RJ2)** ficou assim ementado:

Acórdão **13-33.449 - 5ª Turma da DRJ/RJ2**
Sessão de 17 de fevereiro de 2011
processo n. 11543.001562/2005-72
Contribuinte: REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A
CNPJ n. 28.154.847/0001-40

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Nulidade

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

PIS/Pasep. Ressarcimento/Compensação. Créditos da Não-Cumulatividade. Glosa. Dissimulação. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, ou mesmo de se obter ressarcimento ou compensação mediante a utilização de créditos fictícios, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária sobre o sujeito passivo.

Matéria não Impugnada

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Processo Administrativo Fiscal. Elementos de Prova.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores de 1º piso orientaram que este processo deveria permanecer apensado ao processo n. 15586.000956/2010-25, que trata do auto de infração que possui relação com a motivação do despacho decisório proferido neste processo, para prosseguimento em conjunto.

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual trouxe seus argumentos, em resumo:

- **Nulidade por cerceamento do direito de defesa:** "Antes mesmo de adentrar as razões de mérito, a Recorrente entende como primordial apontar as falhas/omissões constantes da decisão ora recorrida, tendo em vista que tais vícios maculam o julgado administrativo tornando-o nulo e sem efeitos. Isto porque, conforme a própria autoridade julgadora de primeira instância administrativa bem fez questão de frisar, a decisão ora recorrida é toda fundamentada no Acórdão nº 33.347/2011, o qual se vincula a um auto de infração lavrado em face da Recorrente (processo administrativo nº 15586.000956/2010-25), cuja íntegra somente foi fornecida à contribuinte em

10.05.2001, ou seja, 03 (três) dias antes do término do prazo para a apresentação do presente recurso voluntário. Significa, dizer, então, que antes mesmo da sua ciência quanto ao resultado do julgamento da peça de defesa apresentada naqueles autos, a Recorrente não apenas tomou conhecimento, através da decisão ora recorrida, de que o lançamento fiscal ali consubstanciado fora objeto de manutenção através do Acórdão nº 33.347/2011, como também se vê surpreendida com a utilização integral dos fundamentos daquele julgado como base para a não homologação de seu direito creditório, em que pese não ter sido ainda cientificada do mesmo. Ora, tal procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância se demonstra alheio aos princípios que norteiam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, verdadeiras garantias constitucionais, pois o fato da mesma ter um acesso privilegiado a tais informações, não legitima a sua utilização contribuinte que efetivamente faz parte do pólo passivo daquela autuação fiscal, no caso a ora Recorrente." Cita jurisprudência em favor da sua tese de que houve falha na motivação e fundamentação dos atos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXATIDÃO MATERIAL - A decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, deverá contemplar, além de relatório resumido do processo, **a motivação e a fundamentação, para dar ou negar provimento aos itens discutidos, demonstrando com perfeição, as conclusões e resultados obtidas.** - PUBLICADO NO DOU Nº 54 DE 20/03/06, FLS. 37 A 41." (Acórdão 107-08148, Sessão de 06/07/2005) -

grifos nossos -

"NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado." (ACÓRDÃO 206-01162, Sessão de 07/08/2008) -

grifos nossos -

- Ademais, se faz necessário destacar que das 30 (trinta) empresas relacionadas originariamente pela decisão recorrida às fls. 10/11, posteriormente apenas 10 (dez) foram citadas como vinculadas à Recorrente em operações consideradas como realizadas em caráter discutível, **em que pese a glosa dos créditos ter sido integral,** como bem se verifica através do Quadro Demonstrativo abaixo, no qual a ora Recorrente indica tais empresas e as fls. nas quais seus nomes constam da decisão recorrida, veja-se:

	EMPRESA ATACADISTA/FORNECEDORA	CITADA AS FLS:
1	Colúmbia Comércio de Café Ltda.	14/16/17/18/19/20/21
2	Acácia Comércio e Exportação Ltda.	14/15/16/17/19/20/21
3	Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.	14/15/16/17/19/20/21

4	L & L Comércio Exportação de Café Ltda.	14/16/17/19/20/21/22
5	J C BINS - Cafeeira Colatina	14/16
6	V Munaldi - ME	14/16
7	WR da Silva - WD Café	17/20/21/23
8	R Araújo - Cafecol	20
9	Nova Brasília Comércio Café Ltda	20
10	Ypiranga Comércio Café Ltda.	17/18

- "Isto é, quanto às outras 20 (vinte) empresas indicadas como fornecedoras da Recorrente, não conseguiu a autoridade prolatora da decisão recorrida efetuar qualquer imputação delituosa. Desta forma, demonstra-se como ao menos incorreta a glosa dos créditos relativos às aquisições de mercadorias destas 20 (vinte) em presas não especificadas na decisão recorrida."
- não se deu a preclusão processual declarada pelos julgadores de 1º piso, pois não é verdade que a contribuinte não contestou as formas de cálculo e a sistemática do crédito presumido da visão da autoridade lançadora, pois ela contestou o critério utilizado pela fiscalização para a glosa de seus créditos, o que abrange as formas de cálculo e o crédito presumido.
- a autoridade julgadora a quo seguiu a diretriz traçada em outro procedimento de investigação (Operação Broca) e deixou de apreciar elementos de prova e esclarecimentos trazidos pela contribuintes nestes autos. A operação broca não indiciou a contribuinte e não abrangeu suas operações. Não há relação de causalidade entre as operações "Tempo de Colheita" e "Broca" para com as operações realizadas pela contribuinte.
- Os fatos apurados na operação "Tempo de Colheita" e na "Broca" não podem atingir as compras realizadas com legitimidade de apuração de créditos das contribuições sociais. Até por que essas operações foram inquéritos policiais, meras peças informativas, que não geraram decisões judiciais contra a contribuinte e seus sócios e administradores.
- As compras e vendas da commodity café em grão são, em sua quase totalidade, mediadas por corretores, onde as negociações se apóiam em amostras e se discutem preços, tipos e condições de entrega.
- Mas a contribuinte buscava informações sobre a regularidade fiscal das fornecedoras, as quais, na ocasião de cada compra, apresentavam-se ativas perante o Fisco.
- Não há como se concluir que a recorrente tinha conhecimento das práticas ilícitas adotadas pelas suas fornecedoras;
- ocorreu a decadência (§ 4º do art. 150 do CTN) com relação aos fatos geradores ocorridos antes de maio de 2005, uma vez que a contribuinte tomou ciência da decisão fiscal em 04/10/2010.
- é impossível a aplicação concomitante de 2 penalidades, no caso a contribuinte pugna pela exclusão da multa isolada;

- a necessidade de afastar a multa isolada (art. 18 da Lei n. 10.833/2003) por que: (a) não comprovação de fraude ou sonegação por parte da contribuinte; (b) não tipificação do fato imputado pela autoridade lançadora na hipótese de falsidade da declaração prevista na redação atual desse artigo 18 (a contribuinte alega que a falsidade da declaração foi afastada pela autoridade fiscal quando aceitou as declarações prestadas pela contribuinte para reconhecer o direito creditório presumido); (c) a boa fé da contribuinte e a falta de provas para justificar a majoração da multa para a alíquota de 150%;
- "a recorrente na qualidade de adquirente de boa fé era exclusivamente a destinatária das mercadorias, não sendo provada em nenhuma oportunidade a sua participação na prática de introdução de pseudo pessoas jurídicas na cadeia de comercialização".
- Aplica-se à contribuinte o disposto no art. 82 da Lei n. 9.430/1996, segundo à qual as empresas que comprovam a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados. Que adotou as medidas de cautela em suas negociações. Defendeu a validade e legitimidade de suas notas fiscais e comprovantes de pagamento na aquisição do café cru. Cita jurisprudências e decisões judiciais e administrativas.
- A tese da autoridade fiscal não pode prosperar; por exemplo, para demonstrar essa afirmativa, a contribuinte aponta que adquiria café das empresas Acadia e Cafeeira São José muito antes da edição das normas que instituíram o regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS; ou seja, não teria cabimento a 'tese' da autoridade fiscal que elas foram criadas para apenas "gerar" créditos. Outro exemplo seria a iniciativa da contribuinte em cessar a compra junto à fornecedora WG Azevedo enquanto ela não comprovar a aptidão de seu cadastro e dos recolhimentos do PIS e da COFINS.
- A autoridade de lançamento relaciona 30 empresas fornecedoras "de fachada", mas cita apenas 8 delas como tendo caráter discutível, mas para as outras 22 empresas não há qualquer menção por parte da decisão recorrida;

Este processo chegou ao CARF e foi submetido a sessão regular, quando foi convertido o julgamento em diligência com a seguinte motivação e demanda:

VOTO

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Desde logo constato que o mérito da controvérsia gira em torno da descon sideração das Notas Fiscais de aquisições feitas a empresas comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida que geraram o crédito ressarcindo glosado.

A legislação de regência (art. 82 da Lei nº 9430/96) fixa critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de descon sideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, dentre os quais se contam a efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens pelo adquirente, cuja constatação reputo imprescindível para dirimir a controvérsia sobre possibilidade (ou não) de descon sideração das

Notas Fiscais e sobre a existência e legitimidade (ou não) do crédito ressarcindo.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a ora Recorrente seja intimada no prazo de 10 dias a fornecer e fazer juntar aos autos dos comprovantes de pagamentos do preço das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais de aquisições feitas às comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida, bem como dos comprovantes de efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, devidamente instruídos com planilha resumo; b) que a d. Fiscalização informe conclusivamente (com xerocópias) quais as data de publicação no DOU e a fundamentação dos atos que declararam a inaptidão do CNPJ das comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida, cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcidos foram glosadas; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

Em resposta à solicitação feita na Resolução, a autoridade fiscal preliminarmente retomou as origens da autuação, que seriam:

1. - a glosa dos créditos se deu pela interposição fraudulenta de empresas de fachada - empresas laranjas - utilizadas como intermediárias fictícias na compra de café de pessoas físicas (produtores/ maquinistas) e não pela falta de comprovação da efetiva entrega da mercadoria e ao seu pagamento;
2. - que a interposição de pessoas, como instrumento que permitiria a criação de créditos a serem compensados, era de pleno conhecimento da ora recorrente, empresa adquirente final do produto (REALCAFÉ), que, por conseguinte, sabia que as notas fiscais dessas empresas laranjas eram ideologicamente falsas, como se encontra farta e definitivamente comprovado nos autos;
3. - *Modus operandi*: interposição fraudulenta de empresas de fachada - empresas laranjas - utilizadas como intermediárias fictícias na compra de café de pessoas físicas (produtores/ maquinistas).
4. Que, em seu entendimento, a declaração de inaptidão é irrelevante ao caso, pois a inidoneidade dos documentos era do conhecimento da contribuinte;
5. Acrescentou que o artigo 82 da Lei n. 9.430, de 1996 alcança apenas o comprador de boa fé, que não é o caso da contribuinte autuada por que, nos autos, há provas que afastam a boa fé;
6. Em seguida passa a repisar a demonstração de que a contribuinte tinha conhecimento de que o café era adquirido de pessoa física em operação mediada por pseudo atacadistas (empresas de fachada), e que esse modo de funcionamento visava a lhe proporcionar vantagem de criar créditos de PIS e de COFINS.
7. Concorrentemente demonstra que as provas abrangem declarações de corretores, documentos de negociação apresentados pelos interessados, cópia de e-mails, documentos em papel, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, programação e controle de pagamentos, etc.

Cientificada dessa Informação Fiscal, a contribuinte apresenta sua manifestação por meio da qual argüi:

- A autoridade fiscal não atendeu à diligência demandada pelo CARF; que ela “utilizou-se do expediente com o único e exclusivo intuito de pretensamente afastar a boa fé da Recorrente, furtando-se em apurar os fatos objetivamente solicitados”; que ela inovou em suas razões; “através da indicação de documentos internos da Recorrente (mídias, e-mail’s e demais arquivos magnéticos), de todo esparsos e imprecisos, se analisados fora do contexto da rotina operacional da empresa, almeja tornar definitivas suas acusações”; que as aventadas provas trazidas pela fiscalização no bojo da INFORMAÇÃO FISCAL (e-mail’s e demais documentos extraídos da rotina operacional interna da Recorrente), se referem às aquisições de pessoas jurídicas que sequer tratam das operações relativas ao período examinado nos presentes autos
- Que a autoridade fiscal pretendeu desqualificar as operações feitas pela contribuinte e que esse procedimento seria o de desconsideração dos negócios jurídicos, mas faltou a ele base legal e a comprovação de que a contribuinte praticou atos ilícitos ou abuso do direito. Ele violou o princípio da tipicidade cerrada. Deve, portanto, ser
- A autoridade fiscal impôs uma glosa genérica, deixou de indicar cada uma das pessoas físicas (produtores rurais) que seriam as verdadeiras fornecedoras, mediadas pelas supostas empresas de fachada. Que esses fatos prejudicaram o direito de defesa.
- Se tivesse sido efetuada a quebra do sigilo fiscal/bancário das empresas fornecedoras das quais a Recorrente adquiriu o café, na medida em que os pagamentos (não questionados como de fato ocorridos) foram realizados por CHEQUE/DOC/TED, por evidente que a fiscalização poderia individualizar a destinação dos valores para cada uma das compras, **elemento concreto que poderia amparar a imputação fiscal, ao contrário dos dados subjetivos (testemunhais e meramente indiciários) constantes deste processo.**

...

- Se tivesse sido efetuada a quebra do sigilo fiscal/bancário das empresas fornecedoras das quais a Recorrente adquiriu o café, consideradas como “*de fachada*”, teria a autoridade fazendária, ao menos, realizado o devido trabalho fiscal, com a **INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ILICITUDES**, e não com a **GLOSA GERAL** das compras referentes a cada trimestre, como arbitrariamente ocorreu nestes autos.
- Que a autoridade fiscal não aprofundou a fiscalização (por exemplo: quebrando o sigilo bancário dos fornecedores, o que comprovaria a efetivação dos pagamentos feitos pela contribuinte), o que prejudicou a ampla defesa e o contraditório:
- Se tivesse sido efetuada a quebra do sigilo fiscal/bancário das empresas fornecedoras das quais a Recorrente adquiriu o café, na medida em que os pagamentos (não questionados como de fato ocorridos) foram realizados por CHEQUE/DOC/TED, por evidente que a fiscalização

poderia individualizar a destinação dos valores para cada uma das compras, **elemento concreto que poderia amparar a imputação fiscal, ao contrário dos dados subjetivos (testemunhais e meramente indiciários) constantes deste processo.**

- Afirma a contribuinte que “apresenta os competentes comprovantes de pagamentos do preço das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais de aquisições feitas às comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida, bem como, também, apresenta os comprovantes de efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, devidamente instruídos com planilha resumo **(DOCUMENTOS EM ANEXO)**, elementos de prova estes que corroboram sua qualidade de adquirente de boa- fé, sendo a mesma exclusivamente a destinatária das mercadorias. Invoca, mais uma vez, o disposto no art. 82 da Lei n. 9430/1996.”

A REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A, no início de 2016, trouxe expediente ao processo por meio do qual alega fatos novos e relevantes a serem apreciados quando do julgamento do processo administrativo, subdivididos nos seguintes temas: a) Da possibilidade do creditamento integral do PIS e da COFINS nas aquisições de cooperativas; b) Da revogação da multa isolada aplicada em face dos pedidos de ressarcimento (multa sobre pedido de ressarcimento indeferido ou indevido - §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996), através do artigo 4º da MP n.º 668/2015; e c) Da aplicação das regras contidas na Lei Nº 12.995/2014, sobre o direito creditório incontroverso (crédito presumido).

Sobre este último item (c), a contribuinte argumenta, *in verbis*:

- Por fim, importante esclarecer que, após instaurada a discussão destes autos, sobreveio a instituição de direito constitutivo em que os contribuintes passaram a ter o direito de utilizar créditos presumidos. para compensar tributos administrados pela SRFB, ou mesmo ser ressarcido em dinheiro, com o advento da Lei n.º 12.995, de 20 de junho de 2014, especificamente seu artigo 23, *in verbis*:

"Art. 23. A Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café *in natura* poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (grifos nossos)

[....]

- Neste sentido, restou constituído o direito da Recorrente quanto ao aproveitamento do crédito presumido já reconhecido pela fiscalização no presente processo administrativo, estando garantido o seu direito ao aproveitamento do crédito mediante compensação de tributos administrados pela SRFB ou ao ressarcimento em dinheiro.

- Destaca-se que o referido art. 7º-A não estabelece qualquer limitação quanto aos créditos presumidos passíveis de aproveitamento mediante compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro: Pelo contrário, o referido dispositivo legal é claro ao afirmar se tratar do *"saldo do crédito presumido de que trata o art. 8.º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 10 de janeiro de 2012"*; ou seja, refere-se ao saldo de crédito presumido existente em 01.01.2012, o que abrange o período apreciado pelos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos ora em exame autos.
- Assim, com o advento da Lei n.º 12.995/2014, a Recorrente pede e espera que a referida norma venha a ser considerada por ocasião do julgamento dos seus recursos voluntários, caso essa Colenda Turma decida manter a glosa dos créditos integrais do PIS e da COFINS por ela apropriados (o que cogita apenas para fins de argumentação), lhe sendo assegurado o direito de utilizar o crédito presumido apurado pela DRF/ES, em sua integridade, através de compensação com outros tributos e/ou ressarcimento no âmbito dos processos ora examinados.
- Neste particular, destaque-se que esta Terceira Seção, quando do julgamento dos processos n.ºs 15586.720246/2013-68; 15578.000273/2009-33; 15578.000139/2010-76; 15578.000143/2010-34; e 15586.720228/2011-14, realizado em 27.01.2015, da contribuinte UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, também reconheceu a aplicação das regras contidas na Lei Nº 12.995/2014, sobre o direito creditório incontroverso (crédito presumido).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Requisitos:

Tempestividade e demais requisitos de admissibilidade manifestamente reconhecidos por este Colegiado na sessão em que proferiu a Resolução acima citada.

Primeira preliminar: cerceamento de direito de defesa por inexatidão do ato administrativo

A recorrente alega que foi prejudicada em seu direito de defesa e que há insuficiência de motivação e fundamentação no Despacho Decisório. Explica que esse ato se apóia na informação fiscal, decisão e documentos constantes do processo 15586.000956/2010-25, mas que dele só tomou conhecimento quando faltavam 3 dias para o limite para recorrer do Despacho Decisório neste.

Fui ao Despacho Decisório citado e percorri este processo e sou obrigado a chegar à conclusão de que esse despacho se reporta a provas que não constam deste processo. Entendo que os atos decisórios devem ser acompanhados, ou apontar, no próprio processo, os elementos sobre o qual constrói sua justificativa e fundamentação.

Os Julgadores de 1º piso afastaram essa preliminar por entenderem que a contribuinte havia sido cientificada simultaneamente deste processo e daquele. Parece-me que a simultaneidade entre processos é uma ocorrência externa ao processo.

Data vênua dos ilustres Julgadores, a meu ver, no caso, faltou a esta decisão estar acompanhada do que demonstraria o que traz como justificativa para o indeferimento. Creio se tratar de inexatidão e falha na motivação, o que traz prejuízo à defesa.

Por isso, propus a este Colegiado fosse acolhida a preliminar para declarar a nulidade da decisão de indeferimento do Despacho Decisório. Mas tendo esse Colegiado por maioria não acolher esta preliminar, devo prosseguir na apresentação de meus outros argumentos analíticos.

Meu próximo ponto trata de uma outra preliminar, mas já lhes antecipo que, em função de seu teor, proporei a conversão do julgamento em diligência, pelas razões que ire expor.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA:

Segunda preliminar: decurso do prazo máximo de cinco anos para se glosar créditos ou para exigir débitos:

Proposta de diligência para retirar dos cálculos neste processo as glosas aproveitadas de 2003 com reflexo sobre 2004 e 2005, por estarem além dos cinco anos e não fazerem parte dos períodos de apuração dos pedidos objeto do processo administrativo:

Nessas próximas linhas exponho minha compreensão aos Senhores Conselheiros sobre esta matéria.

Pelo que posso apreender e concluir, em minha leitura da Súmula STF 8 e do Parecer PGFN CAT 1650/2013 (registro PGFN 2780/2013), e Súmula CARF 72, entendo que há o limite de cinco anos a contar da data do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte (no caso de fraude) para a Fazenda Nacional agir para compor exigência fiscal.

Esse Parecer PGFN conclui:

Em conclusão, ratificamos o Parecer PRFN 3ª Região DICAJ n. 10, de 2013, no sentido de que os tributos declarados com dolo, fraude ou simulação, caso não constituídos, devem ser lançados de ofício pela administração e que, nesses casos, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do artigo 173, I, do CTN, em virtude mesmo do que dispõe a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, com termo inicial de contagem coincidindo com o exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos tributáveis.

Este Parecer faz remissão a Parecer PGFN CAT n. 968/2011, para esclarecer que está no artigo 90 da MP 2.158-35/2001 a base em Lei para a necessidade de lançamento. Eles também apreciam o prazo prescricional, e combatem a ideia de que haveria uma suspensão desses prazos aguardando que a administração analise, audite ou decida sobre petições da contribuinte, ou informações por ela prestadas. Esse parecer deixa claro que os prazos de cinco anos não são ordinariamente prorrogáveis. Ele expõe a respeito:

É dizer, o prazo legal de cinco anos para a constituição do crédito tributário existe para que a administração pratique todos os atos necessários à constituição do crédito. nesse prazo, a Administração deve auditar as informações declaradas, apurando, inclusive, eventual fraude ou simulação. Atrelar o início da contagem desse prazo à iniciativa da Administração resultaria no desprezo ao limite temporal legalmente imposto por norma tributária (ver RE 560.626/RS).

Neste processo a autoridade fiscal havia indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório e não homologou as compensações em setembro de 2010.

No caso deste processo, a meu ver, a base originária da decisão de não homologação reside na apuração feita pela autoridade fiscal no procedimento próprio objeto do PAF n. 15586.000956/2010-25. A administração tributária decidiu não homologar valores devidos que estavam submetidos à tratamento por declaração de compensação. Na realidade, a autoridade fiscal retroagiu a 2003 para recompor os valores das operações econômicas da contribuinte de modo a conseguir chegar a recalculer os devido e os direitos a crédito da contribuição social em questão, nos anos de 2004 a 2009.

Esta descrição do procedimento adotado é confirmada pela autoridade fiscal nas informações que prestou em resposta à diligência requerida anteriormente.

A autoridade fiscal, em setembro de 2010, retornou ao ano de 2003, e trouxe aos anos de 2004 os efeitos de sua apuração de débitos em 2003. Já haviam se passados seis anos desde o período de apuração dos fatos geradores. Isso significa, a meu ver, desrespeito ao prazo fatal de cinco anos para a administração rever e compor exigência tributária. Este é o sentido do que dispõe o Parecer PGFN CAT 1650/2013.

O procedimento da administração para recompor as bases da contribuição social implica, não só em negar direito a crédito, mas também em exigir tributo.

Este processo trata de pedido que se refere aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 e dezembro de 2005.

Caso o Colegiado adote a razão da contribuinte, de que não teria havido dolo, fraude ou simulação, como se trata de tributo de lançamento por homologação, o prazo fatal de cinco anos seria a do § 4º do artigo 150 do CTN. Como a decisão da administração tributária foi em agosto de 2010, teríamos que aceitar que a apuração do direito creditório dos fatos geradores ocorridos entre 01/2005 e 12/2005 **não poderiam computar valores devidos anteriores a 07/2005, pois estariam alcançados pelo decurso do prazo de cinco anos aqui discutido.**

E isso seria efetivo também na hipótese de que teria havido fraude, pois o prazo de cinco anos para alcançar fatos geradores anteriores a janeiro de 2004 já teria se passado em agosto de 2010.

Por isso, proponho seja reconhecido por este Colegiado que a administração não pode retroagir a períodos de apuração anteriores aos objeto do pedido de reconhecimento de direito creditório combinado com pedido/declaração de compensação, para apurar valores devidos e efetuar glosas, e que - esses períodos - estejam além do prazo de cinco anos determinado pela lei como fatal para a ação da administração tributária (Parecer PGFN CAT n. 1650/2013).

Por isso, proponho que este julgamento seja convertido em diligência para retornar à unidade de jurisdição local para excluir os valores provenientes de glosas do ano de 2003 e recalcular o direito creditório deste processo, desde que esse cálculo não signifique agravamento ou prejuízo do que já foi reconhecido no Despacho Decisório aqui em discussão. A unidade deverá apresentar Informação instruída com demonstração comparativa, e dar ciência à contribuinte, com prazo (30 dias) para se manifestar, antes de retornar ao CARF.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Manifestei, nas sessões de julgamento de agosto e setembro de 2016, divergência tanto em relação ao posicionamento externado pelo relator no que se refere à preliminar de cerceamento do direito de defesa quanto no que tange à necessidade de nova diligência. No entanto, nesse segundo item decidiu o colegiado, majoritariamente, ser necessária a conversão do julgamento em diligência, pelo que o presente voto vencedor tratará somente da questão relativa à preliminar de nulidade, afastada pela maioria do colegiado. Houvesse o colegiado acatado a preliminar de nulidade, sequer seria necessária a discussão da conversão em diligência.

A recorrente argumenta, em sua peça recursal (fl. 311, na numeração eletrônica), que a decisão da DRJ seria nula pelos seguintes motivos:

Isto porque, conforme a própria autoridade julgadora de primeira instância administrativa bem fez questão de frisar, a decisão ora recorrida é toda fundamentada no Acórdão nº 33.347/2011, o qual se vincula a um auto de infração lavrado em face da Recorrente (processo administrativo nº 15586.000956/2010-25), cuja íntegra somente foi fornecida à contribuinte em 10.05.2001, ou seja, 03 (três) dias antes do término do prazo para a apresentação do presente recurso voluntário.

Significa, dizer, então, que antes mesmo da sua ciência quanto ao resultado do julgamento da peça de defesa apresentada naqueles autos, a Recorrente não apenas tomou conhecimento, através da decisão ora recorrida, de que o lançamento fiscal ali consubstanciado fora objeto de manutenção através do Acórdão nº 33.347/2011, como também se vê surpreendida com a utilização integral dos fundamentos daquele julgado como base para a não homologação de seu direito creditório, em que pese não ter sido ainda cientificada do mesmo.

Processo nº 11543.001562/2005-72
Resolução nº 3401-000.959

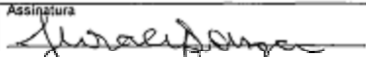
S3-C4T1
Fl. 18

Está, então, a recorrente, a afirmar que a ciência ao resultado do julgamento do processo administrativo nº 15586.000956/2010-25, obstaculizou sua defesa no presente processo.

Tal afirmação, no entanto, demanda apara.

No presente processo, a ciência ao despacho decisório, e à informação fiscal que o ampara, deu-se em 04/10/2010, conforme se percebe, à fl. 115 da numeração eletrônica:

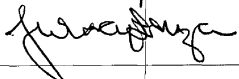
Declaro, para os devidos fins, que tomei ciência da INFORMAÇÃO FISCAL SEFIS/DRF/VIT/ES nº 19/2010 e do DESPACHO DECISÓRIO (fls. 86/92), tendo recebido cópia dos mesmos.

Nome do Contribuinte	CPF	DATA
JURACY RAMALHETE SOUZA SANTOS	574.587.417-68	04/10/10
Cargo	Assinatura	
PROCURADORA		

Na citada Informação Fiscal nº 19/2010 (fl. 89 da numeração eletrônica), a fiscalização menciona que:

As provas e documentos produzidos durante os trabalhos fiscais que constam do processo administrativo nº 15586.000956/2010-25, bem como a presente Informação Fiscal e Despacho Decisório, serão identificados simultaneamente à REALCAFÉ, por se tratarem do mesmo objeto, qual seja: análise, glosa e recomposição dos créditos a descontar.

Para checar a procedência da menção, torna-se necessário, em nome da verdade material, verificar os autos do processo administrativo nº 15586.000956/2010-25. Em consulta ao sistema "e-processos", com tal propósito, percebi que a ciência à autuação lavrada no processo administrativo nº 15586.000956/2010-25, e a seus anexos, efetivamente ocorreu simultaneamente (em 04/10/2010), como mencionado na Informação Fiscal:

Ciência do Sujeito Passivo		
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.		
Nome	Cargo	
Juracy R.S. Santos	Analista-procuradora	
CPF	Data	Assinatura
574.387.417-68	04/10/10	

A empresa apresentou defesa tanto em relação à autuação (em 29/10/2010), no processo administrativo nº 15586.000956/2010-25, quanto em relação ao indeferimento do direito de crédito (também em 29/10/2010), no presente processo. Não procede, assim, a afirmação de que não tinha a empresa ciência das condutas que lhe eram imputadas, ou dos detalhamentos existentes em processo de autuação do qual, efetivamente, tinha ciência.

E o fato de haver menção de um julgamento de piso ao outro não traz obstáculo à defesa, amplamente assegurada desde o início da fase contenciosa, em ambos os processos.

Também não obstaculiza a defesa o fato de terem sido apartados os processos de indeferimento do direito de crédito e de lavratura de auto de infração, se a empresa tem ciência do conteúdo de ambos. Tanto fisco quanto empresa são inequivocamente cientes do teor de ambos os processos. E o julgador, desejando verificar o conteúdo de processo do mesmo sujeito passivo, mencionado naquele que está a julgar, poderia verificar seu conteúdo no sistema "e-processos", como aqui se fez, ou simplesmente pedir a juntada dos autos, ou mesmo a reunião dos processos, por conexão.

Entende-se particularmente lamentável, e avesso à celeridade (princípio que chegou a ser positivado no corpo constitucional, e plasmado na missão deste tribunal administrativo), que processos que tenham "certidões de nascimento" em uma mesma operação de fiscalização acabem por seguir a turmas julgadoras distintas, em datas distintas, como os 23 processos administrativos mencionados na Informação Fiscal que instrui o processo administrativo nº 15586.000956/2010-25. Mas tal situação somente ocasionaria cerceamento do direito de defesa se, de fato, a empresa sequer tivesse acesso à imputação que lhe é feita, à fundamentação adotada ou a seus detalhamentos, o que não ocorre nos presentes autos, nos quais a empresa tinha inequívoca ciência detalhada da motivação e da fundamentação do indeferimento de seu direito de crédito.

Não se vislumbra, então, no caso, vestígios de cerceamento de defesa que poderiam ensejar a nulidade do despacho decisório ou mesmo da decisão de piso.

Pelo exposto, propus ao colegiado, no que houve acolhida majoritária, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Conselheiro Rosaldo Trevisan - redator designado.